



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.726479/2013-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.636 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de setembro de 2016
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HELIO FERNANDES DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal efetuado para apuração de imposto de renda da pessoa física decorrente de glosa do valor declarado como retenção na fonte e das deduções a título de previdência privada e cota patronal do empregador doméstico. No caso, o recorrente declara retenção correspondente ao valor depositado judicialmente. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa (Solução de Consulta Interna Cosit n.º 9, de 18 de março de 2013).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AJUSTE.

Em virtude do ajuste feito de ofício pela autoridade lançadora nos rendimentos tributáveis declarados e, conseqüentemente, no imposto devido, devem também ser ajustadas as deduções de previdência privada e de contribuição patronal para os limites estabelecidos em lei.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

...

Em virtude do ajuste feito de ofício pela autoridade lançadora nos rendimentos tributáveis declarados e, conseqüentemente, no imposto devido, devem também ser ajustadas as deduções de previdência privada e de contribuição patronal para os limites estabelecidos em lei. O que a Notificação de Lançamento fez foi apenas adequar, respectivamente, estas deduções aos limites de 12% dos rendimentos tributáveis e ao imposto devido apurado no ajuste anual de fl. 10. Assim, devem ser mantidas as glosas de R\$ 5.942,96 a título de dedução indevida de previdência privada e de R\$ 866,60 de contribuição patronal.

Processo nº 12448.726479/2013-61
Resolução nº **2301-000.636**

S2-C3T1
Fl. 73

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações em impugnação. Informa que cometeu equívoco ao informar como aporte em previdência privada quando na verdade se trata da retenção de sua contribuição oficial ao governo do Estado do Rio de Janeiro, Rio Previdência. Junta aos autos comprovante do órgão. Também traz aos autos suposto comprovante de que a dedução é relativa a sua contribuição patronal na condição de empregador doméstico.

É o Relatório.

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Como se constata às fls. 10 e 11, a fiscalização entendeu que não foram comprovadas as despesas com previdência privada e nem com as contribuições patronais da previdência social da empregada doméstica.

Acontece que o recorrente traz aos autos documentos que podem ser suficientes para a comprovação do alegado, fls. 59 e s. Outra questão é que na impugnação o recorrente afirmara se tratar de previdência privada, embora tenha juntado documento referente a previdência oficial, fls. 02, e que o valor correto seria R\$ 6.158,43. E quanto a contribuição relativa a empregada doméstica, vieram aos autos extrato detalhado de valores recolhidos.

Assim, entendo oportuno que a fiscalização se pronuncie sobre eles antes da decisão nessa instância.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos acima e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes